



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173633 - PR (2024/0151191-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : VERA MARIA DA CUNHA PORTES
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI - PR036587
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037
RECORRIDO : PLACE ECOVILLE INCORPORACOES LTDA
OUTRO NOME : VALENTINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADOS : EDSON ISFER - PR011307
SHEILA ISFER RIBAS - PR045098
GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO - PR053218
INTERES. : ELIZABETH VIDIGAL DOS SANTOS
INTERES. : GEOVANA DIAS DE OLIVEIRA VAZ
OUTRO NOME : GEOVANA DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : LOURIVAL TADEU LEAL
INTERES. : ODILON CAMPOS DA SILVA
INTERES. : RUBENS VAZ
INTERES. : WILSON DIAS DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DOS BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE AFETADOS À AQUISIÇÃO DO BEM IMPENHORÁVEL. IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de revisão e rescisão contratual em fase de cumprimento de sentença da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/8/2023 e concluso ao gabinete em 30/9/2024.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) o veículo utilizado como ferramenta de trabalho é impenhorável; e b) é possível a penhora de direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária em garantia de bem, por si só, impenhorável.

3. De acordo com o art. 833, V, do CPC, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. O referido dispositivo legal tem por finalidade resguardar o direito à

subsistência do devedor, que não pode ser privado dos bens indispensáveis ao exercício de sua profissão.

4. Em regra, o carro utilizado pelo devedor para o exercício de sua profissão é impenhorável, nos termos do art. 833, V, do CPC, ressalvadas as exceções previstas em lei.

5. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que é possível a penhora de direitos aquisitivos - de titularidade da parte executada - derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia. Precedentes.

6. A intenção do devedor fiduciante, ao afetar o veículo ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, como sucede na compra e venda, senão apenas garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se vincula, visando, desde logo, o retorno das partes ao *status quo ante*, com a restituição da propriedade plena do bem ao seu patrimônio.

7. Os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária em garantia estão afetados à aquisição da propriedade plena do bem, de modo que, se este bem for necessário ao exercício da profissão, tais direitos aquisitivos estarão igualmente afetados à aquisição do bem impenhorável, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir, reflexamente, a garantia da impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, ficando assim resguardado o direito do devedor à própria subsistência que o legislador buscou proteger.

8. A impenhorabilidade do veículo necessário ao exercício da profissão se estende, de maneira reflexa, aos direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia que tem por objeto o referido bem.

9. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão estadual, a recorrente comprovou que utiliza o veículo em questão para o exercício de sua profissão, motivo pelo qual a impenhorabilidade deve se estender aos direitos aquisitivos derivados do contrato de alienação fiduciária que tem por objeto o referido bem.

10. Recurso especial provido para determinar o levantamento da penhora efetivada sobre os direitos aquisitivos do veículo Honda Fit EXL CVT, placa BEW 5144.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por VERA MARIA DA CUNHA PORTES com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional contra acórdão do TJPR.

Recurso especial interposto em: 29/8/2023.

Concluso ao gabinete em: 30/9/2024.

Ação: de revisão e rescisão contratual em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: determinou o recolhimento das custas pela oposição de exceção de pré-executividade; indeferiu a tutela de urgência para o imediato desbloqueio da restrição de circulação do veículo Honda Fit EXL CVT, placa BEW 5144 e rejeitou a arguição de impenhorabilidade sobre os direitos do mesmo automóvel (fl. 97).

Acórdão: por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE ORDENOU O RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REJEITOU A ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE SOBRE DIREITOS DE VEÍCULO E INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO À SUA CIRCULAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-I. EXECUTIVIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL NÃO SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONCORDÂNCIA DA AGRAVADA COM O PEDIDO DE NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE BEM OU INTERESSE DE TERCEIRO, NO CASO, A ESCRIVANIA. PENHORA DOS DIREITOS II. DO DEVEDOR SOBRE O VEÍCULO DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. III. RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO. IMPOSITIVO LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE: (A) A IMPOSIÇÃO DA RESTRIÇÃO NÃO FOI FUNDAMENTADA NEM DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA MEDIDA E (B) O AUTOMÓVEL É UTILIZADO PELA DEVEDORA NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 96)

Embargos de declaração: opostos, foram acolhidos para suprir as omissões apontadas, mas sem efeitos modificativos (fls. 121-126).

Segundos embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 141-144).

Recurso especial: alega, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 833, V, 835, IV do Código de Processo Civil; ao art. 83 do Código Civil, ao argumento de que: a) o veículo alienado fiduciariamente e utilizado como ferramenta de trabalho é impenhorável; e b) como consectário lógico, são também impenhoráveis os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia de bem, por si só, impenhorável.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJPR inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 185-187).

Em face das razões apresentadas no agravo de fls. 190-197, determinei a

autuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate, sem prejuízo de futuro reexame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em dizer se: a) o veículo utilizado como ferramenta de trabalho é impenhorável; e b) é possível a penhora de direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária em garantia de bem, por si só, impenhorável.

1. DA IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

1. De acordo com o art. 833, V, do CPC, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

2. Incluem-se, ainda, nessa hipótese de impenhorabilidade, por força do §3º do art. 833, “os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária”.

3. Do ponto de vista da **interpretação teleológica**, o referido dispositivo legal tem por finalidade resguardar o direito à subsistência do devedor, que não pode ser privado dos bens indispensáveis ao exercício de sua profissão.

4. De fato, “a proteção tem assento na noção de que a dignidade estende-se também ao exercício da profissão, em si mesma e também por representar a forma, por excelência, de que dispõe o executado para continuar a receber sua remuneração e, por conseguinte, prover seu sustento e de sua família. Trata-se, também, de aplicação pontual da função social da propriedade, já que

protege os bens que permitem a circulação de riquezas para a subsistência do executado e, se for o caso, de sua família” (MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah *In* CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

5. Assim, é forçoso reconhecer que o carro utilizado pelo devedor para o exercício da profissão é impenhorável, devendo o executado fazer prova dessa necessidade ou utilidade.

6. Com efeito, conforme aponta a doutrina, “tem-se a menor onerosidade como motivadora desta impossibilidade de penhora, o que é plenamente justificado: se o executado não pode exercer sua profissão, como poderá se sustentar e, até mesmo, pagar o exequente?” (DELLORE, Luiz *In* GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et.al]. *Comentários ao código de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

7. Menciona-se, por oportuno, as lições de Luiz Dellore:

Impenhorabilidade de instrumentos necessários ao exercício da profissão (inciso V). Prevê o Código a impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas e instrumentos necessários ao exercício da profissão do executado. 15.1. Novamente tem-se a menor onerosidade como motivadora desta impossibilidade de penhora, o que é plenamente justificado: se o executado não pode exercer sua profissão, como poderá se sustentar e, até mesmo, pagar o exequente? **15.2. Assim, um taxista não pode ter seu carro penhorado (o mesmo em relação a motorista de Uber ou outros aplicativos de transportes)**; um advogado não pode ter seus livros e códigos penhorados; um médico não pode ter seu estetoscópio penhorado. 15.3. O inciso faz menção a bens “necessários ou úteis ao exercício da profissão”. Assim, aquilo que for suntuoso e de elevado valor (à semelhança do que se viu nos incisos III e IV) não se inclui como impenhorável (basta imaginar um bisturi folhado a ouro, sendo que o médico dispõe de outros bisturis). 15.4. Também são impenhoráveis os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas (sementes, agrotóxico, trator, colheitadeiras etc.) voltados à produção rural (§ 3.º). (DELLORE, Luiz *In* GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et.al]. *Comentários ao código de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022) [g.n.]

8. É certo que a referida hipótese de impenhorabilidade comporta exceções pontuais, podendo ser afastada, por exemplo, no caso de dívida relativa ao próprio bem, de dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária e de bens de elevado valor. Nenhuma dessas exceções, no entanto, se aplica à espécie.

9. Em âmbito jurisprudencial, na linha do que se acaba de expor, é

possível encontrar julgados perfilhando o entendimento de que, “a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho (taxista, transporte escolar ou instrutor de auto-escola), ele não poderá ser considerado, de *per si*, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado fazer prova dessa ‘necessidade’ ou ‘utilidade’” (AgInt no AREsp n. 1.182.616/RS, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 5/3/2018).

10. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.265.391/SP, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023; AgInt no REsp n. 1.888.565/SP, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1/2/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.564.639/GO, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020; REsp n. 1.196.142/RS, Segunda Turma, julgado em 5/10/2010, DJe de 2/3/2011.

11. Desse modo, conclui-se que, em regra, o carro utilizado pelo devedor para o exercício de sua profissão é impenhorável, nos termos do art. 833, V, do CPC, ressalvadas as exceções previstas em lei.

2. DA IMPENHORABILIDADE REFLEXA DOS DIREITOS AQUISITIVOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMPENHORÁVEL

12. De acordo com o inciso XII do art. 835 do CPC/2015, são penhoráveis os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia.

13. Nesta hipótese, a penhora não recai sobre o bem objeto do contrato, mas sobre os direitos identificáveis e avaliáveis que derivam da relação obrigacional firmada entre as partes (ALVIM, Angélica A. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017).

14. De fato, “no que concerne à possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia, é importante lembrar que, em ambos os casos, como ainda não se adquiriu a propriedade plena do bem, este não poderá ser penhorado. O que deve

acontecer é a constrição executiva sobre os direitos do executado relativos a essas espécies de contratos” (DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018).

15. Do ponto de vista de sua natureza jurídica, esse direito eventual à coisa, titularizado pelo devedor fiduciante e passível de penhora, classifica-se como um *direito expectativo* (Cf. LIMA, Frederico Henrique Viegas de. *Da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel*. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009).

16. Trata-se de espécie de posição jurídica que “se traduz no direito à aquisição de um outro direito – o chamado direito expectado” (REsp n. 1.922.153/RS, Terceira Turma, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021). No mesmo sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*: eficácia jurídica, direitos e ações. t. 5. Atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2013, p. 348; FLUME, Werner. *Parte General del Derecho Civil*: el negocio jurídico. t. 2. 4. ed. Trad.: José María Miquel González e Esther Gómez Calle. Madri: Fundación Cultural Del Notariado, 1998, p. 820; LARENZ, Karl. *Derecho Civil*: parte general. Trad.: Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978. p. 286.

17. Em âmbito jurisprudencial, é pacífico o entendimento de que é possível a penhora de direitos aquisitivos - de titularidade da parte executada - derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia (Cf. REsp n. 2.015.453/MG, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.971.353/SP, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; AgInt no REsp n. 1.992.074/SP, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022; AgInt no REsp n. 1.485.972/SC, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021).

18. A hipótese dos autos, no entanto, guarda uma peculiaridade que merece ser considerada, pois o bem móvel objeto da alienação fiduciária (veículo automotor) é utilizado como ferramenta de trabalho pelo devedor, sendo, em princípio,

impenhorável a teor do art. 833, V, do CPC.

19. Assim, o ponto central da controvérsia consiste em definir se a impenhorabilidade do veículo necessário ao exercício da profissão se estende, de maneira reflexa, aos direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia que tem por objeto o referido bem.

20. Nesse contexto, importa consignar que a intenção do devedor fiduciante, ao afetar o veículo ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, como sucede na compra e venda, senão apenas garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se vincula, visando, desde logo, o retorno das partes ao *status quo* ante, com a restituição da propriedade plena do bem ao seu patrimônio.

21. Não por outro motivo, aliás, a constituição da propriedade fiduciária em favor do credor fiduciário implica o desdobramento da posse, atribuindo-se ao devedor fiduciante a posse direta do bem, o que lhe permite exercer livremente o uso e o gozo do bem, desde a contratação.

22. Observa-se que os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária em garantia estão afetados à aquisição da propriedade plena do bem.

23. Assim, se este bem for necessário ao exercício da profissão, tais direitos aquisitivos estarão igualmente afetados à aquisição do bem impenhorável, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir, reflexamente, a garantia da impenhorabilidade, ficando assim resguardado o direito do devedor à própria subsistência que o legislador buscou proteger.

24. Solução diversa significaria chancelar, por vias transversas, a penhora do próprio bem utilizado como ferramenta de trabalho pelo devedor, que, como já afirmado, é, por si só, impenhorável.

25. Isso porque, apesar da penhora dos direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária, o devedor fiduciante continua responsável pelo pagamento da dívida à instituição financeira (credora fiduciária). Assim, se se admitisse a penhora,

após pagamento integral da dívida ao Banco, o terceiro exequente adquiriria a propriedade do bem – pois seria titular dos direitos aquisitivos –, o que, todavia, esbarraria na impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC.

26. Em âmbito jurisprudencial, é possível localizar julgado em que esta Terceira Turma, em hipótese análoga a dos autos, afastou a penhora de direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária de bem de família, exemplo máximo de impenhorabilidade. Em outras palavras, a impenhorabilidade do bem de família foi estendida aos direitos aquisitivos decorrentes da alienação fiduciária. Veja:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚM. 07/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE AFETADOS À AQUISIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial proposta em 29/09/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/06/2016 e concluso ao gabinete em 27/09/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora dos direitos do devedor advindos de contrato de alienação fiduciária de imóvel, mesmo quando sejam insuficientes para a satisfação integral da dívida; bem como decidir sobre a incidência da proteção do bem de família.

[...]

6. A intenção do devedor fiduciante, ao afetar o imóvel ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, como sucede na compra e venda, senão apenas garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se vincula, visando, desde logo, o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição da propriedade plena do bem ao seu patrimônio.

7. Os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária de imóvel em garantia estão afetados à aquisição da propriedade plena do bem. E, se este bem for o único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família, para moradia permanente, tais direitos estarão igualmente afetados à aquisição de bem de família, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir a garantia da impenhorabilidade à que alude o art. 1º da Lei 8.009/90, ressalvada a hipótese do inciso II do art. 3º da mesma lei.

8. Salvo comprovada má-fé e ressalvado o direito do titular do respectivo crédito, a proteção conferida por lei ao "imóvel residencial próprio" abrange os direitos do devedor pertinentes a contrato celebrado para a aquisição do bem de família, ficando assim efetivamente resguardado o direito à moradia que o legislador buscou proteger.

9. Hipótese em que, sendo o recorrido possuidor direto do imóvel dado em garantia do contrato de alienação fiduciária e constatado pelo Tribunal de origem que o bem é o único imóvel residencial que compõe seu acervo patrimonial, nele sendo domiciliado, **há de ser oposta ao terceiro a garantia da impenhorabilidade do bem de família, no que tange aos direitos do**

devedor fiduciário.

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.629.861/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 8/8/2019.) [g.n.]

27. No mesmo sentido: REsp n. 1.726.733/SP, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020; AgInt no REsp n. 2.081.299/SP, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.227.232/SP, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.768.295/PR, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.

28. Em síntese, aplicando a mesma lógica à hipótese em exame, conclui-se que a impenhorabilidade do veículo necessário ao exercício da profissão se estende, de maneira reflexa, aos direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia que tem por objeto o referido bem.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

29. Na hipótese dos autos, a Corte de origem manteve a possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária em garantia.

30. No entanto, conforme se extrai do próprio acórdão recorrido, a recorrente utiliza o veículo em questão para o exercício da profissão de representação comercial, possuindo, inclusive, anotação na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) acerca desse fato, *verbis*:

Ocorre que a agravante demonstrou que utiliza o veículo Honda Fit EXL CVT, placa BEW 5144 para o exercício da atividade laboral de representação comercial”

A CNH da executada apresenta a seguinte observação: (M. 699.6). “EAR A” Segundo informações colhidas no sítio eletrônico do Detran-PR, **a inclusão da observação “EAR” corresponde ao exercício de atividade remunerada com o veículo.**

A recorrente juntou, ainda, declaração da empresa G8 Importação, Exportação, Comércio e Serviços Ltda, demonstrando que lhe presta serviços como representante de vendas, desde 2011 (M. 699.3).

Como **a restrição de circulação no caso também restringe o exercício da atividade profissional e, conseqüentemente, a subsistência da agravante**, injustificável a manutenção da restrição à circulação.

(fl. 102) [g.n.]

31. Nesse contexto, nos termos da fundamentação exposta, se o veículo

é utilizado pela recorrente para o exercício de sua profissão – fato inalterável em virtude da Súmula 7 do STJ – deve ser considerado, em regra, impenhorável, ressalvadas as exceções previstas em lei, que, como já afirmado, não estão presentes na espécie.

32. Como consectário lógico, reconhecida a impenhorabilidade do veículo, tal proteção deve se estender aos direitos aquisitivos derivados do contrato de alienação fiduciária em garantia que tem por objeto o referido bem.

33. Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido, afastando-se, na espécie, a penhora que recai sobre os direitos derivados do contrato de alienação fiduciária em garantia.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o levantamento da penhora efetivada sobre os direitos aquisitivos do veículo Honda Fit EXL CVT, placa BEW 5144.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude do provimento do recurso especial.